



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a vedação da rescisão unilateral de contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde de beneficiários com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em tratamento contínuo, assegura a continuidade do atendimento multidisciplinar e estabelece penalidades, nos termos do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

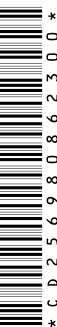
Art. 1º Esta Lei tem por finalidade garantir a continuidade dos tratamentos de saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), impedindo a rescisão unilateral de contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde enquanto perdurar o tratamento terapêutico contínuo.

Art. 2º Fica vedada a rescisão unilateral ou cancelamento de contrato de plano ou seguro privado de assistência à saúde de beneficiário diagnosticado com TEA que esteja em curso de tratamento multidisciplinar contínuo, ainda que:

- I – a operadora alegue término do contrato coletivo;
 - II – haja mudança de vínculo empregatício ou de categoria contratual;
 - III – o contrato seja substituído por outro com condições distintas.
- §1º O tratamento contínuo compreende, entre outros, os serviços de:
- I – análise do comportamento aplicada (ABA);
 - II – fonoaudiologia;
 - III – terapia ocupacional;
 - IV – psicologia comportamental e cognitiva;
 - V – fisioterapia e acompanhamento médico especializado.

§2º A vedação prevista neste artigo aplica-se a beneficiários de qualquer idade, inclusive crianças, adolescentes e adultos com diagnóstico clínico ou laudo médico comprovado de TEA.

Art. 3º Em caso de encerramento de contrato coletivo empresarial ou por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 30/10/2025 17:17:40.357 - Mesa

PL n.5567/2025

adesão, a operadora deverá assegurar:

I – a manutenção da cobertura assistencial ao beneficiário com TEA, nas mesmas condições contratuais, mediante pagamento integral das mensalidades;

II – a migração assistida para plano individual ou familiar equivalente, sem carência e sem reajuste discriminatório.

Art. 4º A operadora que descumprir as obrigações previstas nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo de sanções civis e administrativas:

I – multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por contrato cancelado indevidamente;

II – suspensão temporária do registro de comercialização de planos de saúde pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

III – obrigação de custear integralmente o tratamento até a efetiva regularização contratual.

Art. 5º O beneficiário com TEA ou seu responsável legal poderá requerer à ANS, ao PROCON ou ao Ministério Público a manutenção imediata do tratamento, mediante apresentação de laudo médico e comprovação da regularidade das mensalidades.

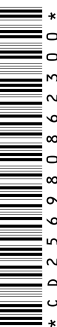
Art. 6º A ANS deverá regulamentar, em até 90 (noventa) dias, os procedimentos de fiscalização, aplicação de sanções e migração assistida previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei se aplica também aos contratos firmados antes da sua entrada em vigor, por se tratar de norma de proteção à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, de caráter público e de eficácia imediata.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem como objetivo proteger pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias contra o cancelamento indevido de contratos de planos de saúde durante o curso de tratamentos terapêuticos contínuos e indispensáveis à sua saúde e desenvolvimento.

A iniciativa baseia-se em decisão recente do Poder Judiciário, que consolidou entendimento de que planos de saúde não podem rescindir contratos de beneficiários com TEA em tratamento contínuo, por reconhecer que a interrupção abrupta de terapias como a ABA (Análise do Comportamento Aplicada), fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, entre outras, pode gerar danos irreversíveis ao desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social da pessoa com autismo.

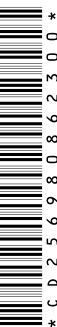
O fundamento jurídico dessa decisão se alinha a princípios constitucionais e legais fundamentais:

- Art. 1º, III, da Constituição Federal – dignidade da pessoa humana;
- Art. 6º – direito social à saúde;
- Art. 196 – dever do Estado e das instituições privadas em assegurar acesso universal e contínuo à saúde;
- Art. 227 – proteção integral à criança e ao adolescente;
- Lei nº 12.764/2012 – que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garantindo atenção integral à saúde.

Segundo o Ministério da Saúde (2024), o Brasil conta com aproximadamente 2 milhões de pessoas diagnosticadas com TEA, e mais de 65% delas dependem de planos de saúde para terapias regulares. O cancelamento de contratos em razão de rescisões coletivas ou mudanças de vínculo tem provocado graves rupturas terapêuticas e violações do princípio da boa-fé e da função social do contrato.

A presente proposição busca transformar em norma legal o entendimento judicial consolidado, criando segurança jurídica e proteção permanente aos beneficiários e às famílias, impedindo que interesses comerciais se sobreponham ao direito fundamental à saúde.

Do ponto de vista técnico e inovador, o texto estabelece mecanismos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

migração assistida, vedação de reajustes discriminatórios e penalidades severas às operadoras que interromperem atendimentos indevidamente — reforçando a função social da atividade regulada pela ANS e o dever de solidariedade no sistema de saúde suplementar.

A medida também está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), o ODS 10 (Redução das Desigualdades) e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Dessa forma, este Projeto de Lei representa um avanço civilizatório, assegurando que nenhuma criança, jovem ou adulto com autismo tenha seu tratamento interrompido por razões contratuais, comerciais ou burocráticas — reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade, a inclusão e o respeito à diversidade humana.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 30/10/2025 17:17:40.357 - Mesa

PL n.5567/2025

